



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.988 - RS (2019/0142120-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PERES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROGERIO FERREIRA REUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada em fatos contemporâneos à sua decretação, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Não se configura ausência de contemporaneidade quando o agente comete novos delitos após o fato em cotejo, desde que sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. No caso em tela, o paciente responde pela prática, em tese, de roubo de carga de óleo de soja em concurso de agentes, ocorrido em 2016, decretada a prisão preventiva em 2019.

4. Entretanto, em outro feito foi denunciado e condenado a 8 anos e 3 meses de reclusão pela prática dos seguintes fatos que ocorreram em momentos distintos do delito ora em análise: a) integrar organização criminosa que teria roubado uma carga de carnes bovina, pesando cerca de duas toneladas, bem como um caminhão; b) posse e porte de armas de fogo; c) adulteração de sinal de veículo automotor roubado; d) ocultação das armas e do veículo clonado; e e) organização criminosa.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR(Protestará por Juntada), pela parte PACIENTE: ROGERIO FERREIRA REUS

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR, pela parte PACIENTE: ROGERIO FERREIRA REUS

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.988 - RS (2019/0142120-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PERES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROGERIO FERREIRA REUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROGERIO FERREIRA RÉUS no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Narram os autos que o ora paciente, "*em 01 de outubro de 2016, em comunhão de esforços com outros indivíduos, também denunciados, teria roubado, com emprego de arma de fogo, um caminhão Scania R/440 A6X2 e a carga de 20 toneladas de óleo de soja da marca Soya*" (e-STJ fl. 25).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 30):

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, I E II. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. EXISTÊNCIA DE FATO E AUTORIA.

Roubo de caminhão, em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo. Trata-se de roubo de carga de óleo de soja e do próprio caminhão, um Scania, bens de alto valor, pouco importando se o réu foi a pessoa que efetivamente coagiu a vítima com a arma de fogo ou apenas baldeou à carga.

FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Decisão que guarda suficiente fundamentação. Presença do requisito do art. 312, CPP – garantia da ordem pública – e do inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I do art. 313, também do CPP.

PREDICADOS PESSOAS.

Condições pessoais, mesmo que favoráveis não têm o condão de assegurar a liberdade postulada, ainda mais quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

MEDIDAS CAUTELARES.

Medidas cautelares diversas à prisão não se mostram suficientes diante da natureza e das características do delito, praticado com grave ameaça à pessoa mediante emprego de arma de fogo. Nítido o periculum libertatis.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar ante a ausência de contemporaneidade, visto que *"o Paciente atualmente encontra-se preso preventivamente na Penitenciária Estadual de Canoas – PECAN III, em razão de decreto de prisão preventiva expedido nos autos do processo 001/2.17.0091366-0, no dia 18/02/2019, em razão de fatos supostamente ocorridos no dia 01 de outubro de 2016, ou seja, mais de dois anos e meio"* (e-STJ fl. 4).

Defende o impetrante, outrossim, que, *"não bastasse a ausência de risco em manter o Paciente em liberdade enquanto responde pelo processo, o Órgão coator ignorou o fato de o Paciente possuir atualmente ocupação lícita, já que trabalha no Mercado e Açougue Imbuí (Razão Social Bruna Andriele Santos de Souza – ME), localizado também em Cachoeirinha, na Rua Guarani, nº 506, Vila Imbuí, Cachoeirinha [...]"* – e-STJ fl. 6.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar, que seja determinada a imediata soltura do paciente e, no mérito, que seja concedida a ordem para permiti-lo responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 69/71).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 123):

PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS C/C PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE LIMINAR – CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA –
IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E
ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS – IMPROCEDÊNCIA –
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.988 - RS (2019/0142120-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à análise da alegada ausência de contemporaneidade entre a ocorrência do fato delituoso e a decretação da prisão preventiva.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 22):

O Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva de CLEITON BUGALHO, FERNANDO LIMA DE SOUZA, GILMAR DOS SANTOS SILVA, LAÉRCIO KLOH BOHNEN E ROGÉRIO FERREIRA REUS, já qualificados nos autos.

A questão atinente à materialidade e indícios da autoria já está superada pelo recebimento da denúncia.

Por outro lado, presentes fundamentos de forma a sustentar a medida excepcional.

O delito é grave, cometido com grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e de maneira organizada, demonstrando prévio conluio dos agentes para a prática delituosa.

Os agentes respondem a outros delitos da mesma natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive, no processo 139/2.16.0000804-6, em trâmite na comarca de Triunfo, por delito da mesma natureza, foi decretada a prisão preventiva dos corréus Cleiton, Gilmar, Rogério e Fernando, dentre outros agentes.

Ademais, houve o reconhecimento fotográfico dos acusados Laercio Kloh Bohnen e Fernando Lima Souza pela vítima Edson Antonio Secco, que os identificou com bastante semelhantes aos assaltantes (fls. 28/30).

Conforme se percebe nas peças policiais, o delito foi praticado com requintes de organização, restando evidente que havia divisão de tarefas entre os agentes, previamente organizados para perpetração da prática delituosa.

Realizadas escutas telefônicas, coletaram-se indícios de que os acusados se organizaram de maneira criminosa para a prática de delitos contra o patrimônio. (Grifei.)

Posteriormente, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, assim se manifestou o Magistrado processante, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 89/91):

Analizando a denúncia, percebe-se que o réu Rogério Ferreira Réus vem sendo processado pelo delito de roubo de um caminhão, placas ITT 6747, com a carga de 20.000kg de óleo de soja, pertencentes à Transportadora Ravanello, com restrição da liberdade da vítima Edson Antônio Secco, ocorrido em 01/10/2016.

Em Triunfo, o réu foi processado e condenado nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013.

Analizando a denúncia que embasou o processo 139/2.16.0000804-6, percebe-se que o réu foi acusado de integrar a organização criminosa que teria roubado, em 1º/07/2016, uma carga de carnes bovina, pesando cerca de duas toneladas, bem como um caminhão, placas IRP 5101, de propriedade da vítima Rodrigo Fetzer. No segundo fato, ainda houve a posse e o porte de armas de fogo. No terceiro fato, a adulteração de sinal de veículo automotor de um veículo Toyota, Corolla, placas ITU-9533, roubado. O quarto fato, a ocultação das armas e do veículo clonado. O quinto fato, a organização criminosa e a forma de agir dos acusados.

Conforme a denúncia daquele, os fatos de deram entre 1º de julho de 2016 até outubro de 2016, porém nada foi referido quanto ao roubo do caminhão e da carga aqui processados.

Como visto, em que pese os delitos tenham ocorrido no mesmo período, os fatos apreciados em Triunfo não são os mesmos que são objeto deste feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inexistente a litispendência aventada na defesa. Passo a análise dos pedidos de liberdade provisória.

O delito é grave, cometido mediante a grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo.

Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal foram analisados na decisão que homologou a prisão em flagrante e permanecem hígidos.

Em seu pleito liberatório, as defesas não coligiram nenhum argumento com o condão de desconstruir os fundamentos que decretaram a prisão, tampouco qualquer elemento que garantisse preservação da ordem pública, a partir da concessão de eventual liberdade provisória.

O histórico de vida do réu, na realidade, está a indicar o contrário, tanto que, respondendo a vários feitos contra o patrimônio, ao mesmo tempo, o que revela inserção no mundo do crime.

Essa é a conclusão que se depreende da análise da certidão de antecedentes, que ora junto ao feito.

Isso posto, vai INDEFERIDO o requerimento defensivo. (Grifei.)

O Desembargador relator indeferiu a liminar pleiteada no Tribunal de origem sob a seguinte fundamentação, *ipsis litteris* (e-STJ fl. 28):

Em que pese o delito tenha ocorrido a algum tempo, percebe-se pela decisão ora transcrita, que o acusado segue praticando crimes, bem como, em consulta aos seus antecedentes, nota-se que responde a outros processos semelhantes, além de sentença penal condenatória.

O colegiado do Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 31/38):

Trata-se de Habeas Corpus em favor de ROGÉRIO FERREIRA RÉUS, preso desde 11 de março de 2019, a quem imputada a prática, em tese, de roubo majorado, pois em 1º de outubro de 2016, em comunhão de esforços com outros indivíduos, também denunciados, teria roubado, com emprego de arma de fogo, um caminhão Scania R/440 A6X2 e a carga de 20 toneladas de óleo de soja.

[...]

Inicialmente, cabe registrar, mais uma vez, que a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentada, tendo em vista que foram apontadas as características do fato, bem como a necessidade da segregação do paciente, para garantia da ordem pública.

Não há que se falar em insuficiência de provas da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria, tendo a decisão atacada bem analisado a gravidade concreta do crime, que aponta, além do roubo, a aparência de uma organização criminosa.

Trata-se de roubo de carga e do próprio caminhão Scania, bens de alto valor, pouco importando se o réu foi a pessoa que efetivamente coagiu a vítima com a arma de fogo ou apenas baldeou a carga.

A propósito, basta consultar os antecedentes criminais do paciente para perceber que está frequentemente envolvido em ocorrências criminosas, além de ostentar condenação a pena de oito anos e três meses de reclusão, no processo n.º 139/2.16.0000804-6. (Grifei.)

Dos excertos acima colacionados conclui-se que, de fato, transcorreram mais de 2 anos e 6 meses entre a prática do fato delituoso narrado e a decretação de prisão preventiva, o que se consubstanciaria em ausência de contemporaneidade.

Entretanto, como narrado pelas instâncias ordinárias, o delito em tela não é o único praticado pelo ora paciente. Em verdade, consta que além do presente feito que apura a prática do delito de roubo de carga de óleo de soja em concurso de agentes, o paciente foi denunciado e condenado a 8 anos e 3 meses de reclusão em outro processo pela prática dos seguintes fatos que ocorreram em momentos distintos: a) integrar organização criminosa que teria roubado uma carga de carnes bovina, pesando cerca de duas toneladas, bem como um caminhão; b) posse e porte de armas de fogo; c) adulteração de sinal de veículo automotor roubado; d) ocultação das armas e do veículo clonado; e e) organização criminosa e a forma de agir dos acusados.

Logo, depreende-se que o paciente manteve práticas delituosas após o fato que motivou a decretação da prisão preventiva no presente feito – tendo sido inclusive condenado em outra ação penal –, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato delitivo e a decisão que impôs a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, cujo excerto do parecer passo a transcrever, *in verbis* (e-STJ fl. 125).

O Habeas Corpus é ação que se presta ao conhecimento de coação ilegal, porém não se vislumbra erro, ilegalidade ou mesmo injustiça, na v. decisão vergastada.

Insta salientar que, ROGÉRIO FERREIRA RÉU, preso desde 11 de março de 2019, a quem imputada a prática, em tese, de roubo majorado, pois em 01 de outubro de 2016, em comunhão de esforços com outros indivíduos, também denunciados, teria roubado, com emprego de arma de fogo, um caminhão Scania R/440 A6X2 e a carga de 20 toneladas de óleo de soja da marca Soya.

Todavia, infere-se, do processo vergastado, que há evidente necessidade da manutenção da preventiva, do ora paciente, tendo em vista que fica comprovada a periculosidade do agente:

Em que pese o delito tenha ocorrido a algum tempo, percebe-se pela decisão ora transcrita, que o acusado segue praticando crimes, bem como, em consulta aos seus antecedentes, nota-se que responde a outros processos semelhantes, além de sentença penal condenatória. (in verbis, fls 28)

Destarte, é necessária a cautelar extrema, no caso em testilha, com fito de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142120-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.988 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121700913660 00720479820198217000 121700913660 21700913660 70081001380
720479820198217000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CESAR PERES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROGERIO FERREIRA REUS (PRESO)
CORRÉU	: CLEITON BUGALHO
CORRÉU	: FERNANDO LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: GILMAR DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: LAERCIO KLOH BOHNEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR(Protestará por Juntada)
, pela parte PACIENTE: ROGERIO FERREIRA REUS

Dr(a). KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR, pela parte PACIENTE: ROGERIO FERREIRA REUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.